SF/26504.24652-84 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º A prestadora que, em observância a esta Medida Provisória e à regulamentação da Anatel, bloquear a originação de chamadas ou deixar de entregar chamadas e mensagens nas hipóteses do art. 3º não responderá civil nem administrativamente perante o usuário, o originador ou terceiros, salvo em caso de dolo ou de descumprimento do procedimento regulamentar.

§ 7º Os procedimentos regulamentados pela Anatel nos termos do § 4º assegurarão ao usuário a notificação do bloqueio de que trata o caput, canal de contestação e o levantamento imediato do bloqueio quando comprovada a regularidade da utilização, vedada a imposição de ônus à prestadora que tenha atuado de boa-fé."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória obriga as prestadoras a bloquear a originação de chamadas por quinze dias, a deixar de entregar chamadas não autenticadas e a barrar chamadas e mensagens que usem códigos de acesso irregulares, mas não trata das consequências de bloqueios que, embora cumpridos conforme a norma, atinjam usuários regulares. Os parâmetros objetivos do art. 6º, ainda que bem desenhados, podem alcançar operações legítimas, como centrais de atendimento, cobrança e comunicações de utilidade pública fora do rol de exceções.

O § 4º do art. 6º remete à Anatel a regulamentação dos procedimentos de apuração, comunicação, bloqueio e revisão, mas a Medida Provisória não fixa garantias mínimas ao usuário nem proteção à prestadora que cumpre o procedimento.

A prestadora que cumpre uma obrigação legal impositiva não deve responder pelo resultado dessa conduta. Sem regra expressa, o cumprimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973705605

SF/26504.24652-84 (LexEdit)

da norma tende a gerar passivo judicial e administrativo, estimulando condutas defensivas de não bloqueio, o que contraria o objetivo da Medida Provisória de combater fraudes e chamadas abusivas.

A emenda protege a prestadora que age em conformidade com a norma, preserva a responsabilização nos casos de dolo ou desvio do procedimento e garante ao usuário atingido notificação, contestação e reversão rápida do bloqueio. Equilibra, assim, a eficácia do combate ao uso abusivo e o direito de defesa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973705605